



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.989108/2009-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-00.238 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Recorrente PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

EDITADO EM: 17/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 13/05/2005 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 1.760.007,43, relativo a ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2005.

A DRF/Jundiaí-SP, após a realização de diligência, cujo resultado encontra-se consolidado na informação fiscal de fls. 02/07, reconheceu parcialmente, por intermédio do despacho decisório de fls. 41/44, o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 14.959,61, homologando a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada por intermédio da Intimação DRF/JUN/SEORT nº 26452010 (fl. 47), em 27/04/2010 (AR de fl. 48), a interessada deixou de apresentar qualquer manifestação. Em face de o débito a compensar pertencer à matriz do estabelecimento que seria supostamente detentor do crédito, o processo administrativo foi encaminhado à unidade de respectiva jurisdição, conforme se vê no despacho de fl. 50, verbis:

“Tendo em vista a jurisdição da empresa detentora do débito, proponho o encaminhamento do processo em questão à DERAT-SPO-DIORT (...) para as providências que se fizerem necessárias ao encaminhamento à PGFN, haja vista a não manifestação do contribuinte acerca da Intimação para regularização do débito, anexa à fl. 47.” (destacou-se)

Ante a ausência de manifestação de inconformidade quanto à homologação apenas parcial da declaração de compensação objeto dos autos (em decorrência da inexistência de direito creditório suficiente), foi expedida a Carta Cobrança de fl. 54, recebida pela matriz da pessoa jurídica (detentora do débito) em 29/11/2010, a qual também permaneceu inerte. Posteriormente, havendo ocorrido a troca de domicílio tributário da pessoa jurídica devedora (em razão de sucessão), foi o processo administrativo encaminhado para a DRF/Manaus (despacho de fl. 62).

A DRF/Manaus, por sua vez, houve por cientificar do despacho decisório de fls. fls. 41/44 a sucessora da devedora, ignorando todos os atos administrativos já praticados anteriormente.

Na sequência, em 30/03/2011, a sucessora de Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda (CNPJ 67.712.562/0001-39), a pessoa jurídica Procter & Gamble do Brasil S/A (CNPJ 59.476.770/0001-58), apresentou a petição de fls. 70/87, requerendo a extinção do débito decorrente da parcela não homologada da declaração de compensação em tela.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA não conheceu da defesa interposta, conforme Decisão DRJ/BEL n.º 22.493, de 02/08/2011:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de primeira instância.

Manifestação de Inconformidade não conhecida.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se no recurso interposto a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente.

Esta especifica em seu recurso que a manifestação de inconformidade foi tempestiva, pois, segundo ela própria informa, teria alterado seu domicílio tributário em 30/08/2010, motivo pelo qual a intimação enviada originalmente o foi para endereço errado:

Após a realização de todos estes procedimentos, os autos foram encaminhados à DRF em Manaus/AM, em virtude de alteração do domicílio tributário da pessoa jurídica devedora. A DRF/Manaus, por sua vez, após examinar em seus sistemas a data de alteração de domicílio da Recorrente, qual seja, **30/08/2010 (data anterior às datas de tentativas de intimação da DRF de origem)** houve por bem intimá-la acerca do teor do despacho decisório que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, para que a Recorrente se manifestasse nos autos, como lhe é garantido por lei.

R

Sem razão.

Como se verifica das fls. 48, a intimação para apresentar a defesa data de 23/04/2010, ou seja, data anterior à alteração do domicílio da recorrente:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO
ETIQUETA OU INDICAÇÃO NÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	URBS DE POSTAGEM	RJ 29441020 6 BR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ AV DR CAVALCANTI, 241 - VILA ARENS JUNDIAÍ/SP - CEP: 13201-003		TENTATIVAS DE ENTREGA	
SETOR: SEORT - RESP: AT CONTEÚDO: 265/2010 INT/SEORT/DRF/JUN (350) PROCESSO: 10880.989108/2009-77		23 ABR 2010 AC/JUNDIAÍ AK 29-ABR 2010 CELOVIA CARIMBO DA UNIDADE DE	
DESTINATÁRIO		☐ NÃO FOI ENCONTRADO ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUF. FALTOU ☐ INFOR. DO PORTEIRO/STENOGRÁFICO ☐ OUTROS:	
PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA RUA FRANCISCO P. DUTRA, 2405 - GALPÃO A ESTIVA LOUVEIRA/SP 13290-000			
NOME E ASS. RECEBEDOR	R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICADO POR EMPREGADO
Natanele Melo	32758497	27/04/10	

Ainda, a referida intimação foi recebida pela Sra. Natanele Melo, sem que houvesse qualquer alegação de que esta pessoa não fosse ligada à recorrente.

Desta feita, resta comprovada a notificação da recorrente em 27/04/2010, motivo pelo qual a apresentação de recurso em março de 2011 impede o seu conhecimento.

Ademais, cabe trazer a lume o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12/07/1996, *in verbis*:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Ao fim e ao cabo, entendo não deva ser alterada a decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013

Luciano Lopes de Almeida Moraes